

tação da regularização da respectiva situação tributária for feita posteriormente ao início de qualquer fiscalização ou exame à escrita do infractor.

Art. 34.º — 1 — As penalidades previstas neste diploma serão reduzidas às multas a seguir indicadas sempre que nele se não estabeleçam quantitativos inferiores e o infractor se apresente a regularizar a sua situação tributária dentro dos 15 dias imediatos ao termo do respectivo prazo, ainda que tenha sido levantado auto de notícia ou feita participação ou denúncia:

- a) Multa de 5 % do quantitativo em falta, quando a obrigação consistir no pagamento ou entrega do imposto nos cofres do Estado;
- b) Multa variável entre 100\$ e 20 000\$, quando estiverem em causa outras obrigações tributárias.

2 — As penalidades estabelecidas neste artigo não é aplicável a redução prevista no artigo 33.º

3 — O produto das multas cobradas nos termos deste artigo reverterá integralmente para o Estado.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 35.º Em tudo o que não contrariar o disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão ao imposto de turismo, com as necessárias adaptações, as normas reguladoras do imposto de transacções sobre a prestação de serviços.

Art. 36.º — 1 — Cada município pagará ao Tesouro, como compensação dos encargos de cobrança do imposto de turismo, mediante dedução na respectiva ordem de entrega de receitas, 2,5 % das quantias entregues.

2 — Esta percentagem poderá ser revista quando se mostre necessário.

3 — O produto de imposto de turismo constitui receita do município da localização dos estabelecimentos prestadores dos serviços, salvo nos casos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º, em que constitui receita, respectivamente, do município onde o serviço teve início e daquele onde foi celebrado o contrato de aluguer, ou, quando este tenha sido realizado fora dos territórios do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, do município em cuja área vier a ser efectuado o respectivo pagamento.

4 — A receita proveniente do imposto de turismo, líquida do encargo de cobrança referido no n.º 1, será entregue às entidades abaixo discriminadas e na mesma data pela repartição de finanças do respectivo município do modo seguinte:

- a) 50 % às câmaras municipais;
- b) 25 % às comissões regionais de turismo;
- c) 25 % à Direcção-Geral de Turismo;

5 — A percentagem referida na alínea c) do número anterior destina-se à promoção no estrangeiro do município ou região gerador do imposto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 135/83

de 19 de Março

Considerando os inconvenientes que decorrem para o correcto funcionamento da economia do País do incumprimento de obrigações tributárias por parte de alguns contribuintes;

Considerando que a falta de cumprimento daquelas obrigações tributárias desencadeou, como é natural, na larga maioria dos casos, o respectivo processo de cobrança coerciva;

Considerando que os tribunais das contribuições e impostos têm vindo a imprimir, como se mostra desejável, de resto, uma maior celeridade aos processos que lhes têm sido distribuídos, tendo em vista a arrecadação, por parte da administração fiscal, das importâncias que lhe são devidas;

Considerando que existem numerosas embarcações à vela e a motor, nos diversos ancoradouros portugueses, cuja situação perante as autoridades aduaneiras importa clarificar:

Entende o Governo dever conceder uma derradeira oportunidade a tais contribuintes no sentido de, voluntariamente, procederem à regularização da sua situação perante o Fisco.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As dívidas por impostos, vencidas até 31 de Dezembro de 1982, podem ser pagas em prestações mensais, pelo período máximo de 4 anos, nas condições seguintes:

- a) Pagamento, pelo menos, de 10 % do imposto em dívida no acto de entrega do requerimento;
- b) Pagamento pontual dos impostos cujas obrigações tenham nascido posteriormente a 31 de Dezembro de 1982.

2 — A quantia referida na alínea a) não poderá ser inferior a 50 000\$ e cada prestação não poderá ser inferior a 20 000\$, salvo a última.

3 — Se o pagamento for efectuado nas condições referidas nos números anteriores, o contribuinte beneficia de 80 % de redução de juros de mora e de juros compensatórios.

4 — Não sendo paga qualquer das prestações no mês do vencimento, o contribuinte perde o benefício da redução dos juros de mora e dos juros compensatórios e proceder-se-á imediatamente à penhora, se já houver processo executivo; se não houver, será imediatamente instaurado, servindo de base ao processo a certidão da dívida extraída pelo chefe da repartição de finanças, se não for caso da sua extracção pelo tesoureiro da Fazenda Pública, procedendo a penhora, seguindo a execução seus legais termos.

5 — O procedimento previsto no número anterior terá ainda lugar se o contribuinte, durante o período das facilidades previstas neste diploma, deixar de

cumprir, pontualmente, qualquer das obrigações tributárias.

Art. 2.º — 1 — Os contribuintes que se encontravam em infracção ou com processo de transgressão instaurado até 31 de Dezembro de 1982 e ainda pendente, poderão regularizar a sua situação tributária nos termos seguintes:

- a) Pagamento pontual dos impostos cujas disposições legais hajam nascido posteriormente a 31 de Dezembro de 1982;
- b) Pagamento de 25 % da multa.

2 — Se o contribuinte efectuar o pagamento referido na alínea b) e só estiver em causa a multa, o processo de transgressão será arquivado.

3 — Se, além da multa, no processo estiver em causa também o imposto, aquele só será arquivado quando este for pago na totalidade.

4 — O pagamento do imposto poderá ser pago em prestações mensais pelo período máximo de 4 anos e obedecerá ao condicionalismo previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º

5 — Se o contribuinte não pagar qualquer das prestações no prazo do vencimento, o processo de transgressão seguirá imediatamente os seus termos.

Art. 3.º Se o processo de transgressão estiver julgado, ou a decisão transitada em julgado, o contribuinte poderá beneficiar do previsto nos termos do artigo 2.º nos termos seguintes:

- a) Se estiver em causa só a multa, pelo pagamento de 25 % do seu montante e das custas do processo de transgressão este será arquivado, bem como a execução, no caso de ter sido instaurado;
- b) Se, além da multa, estiver em causa também o imposto, seguir-se-á o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º

Art. 4.º — 1 — Para beneficiar do disposto no presente diploma o contribuinte deve apresentar o seu requerimento, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, na repartição de finanças competente ou no tribunal das contribuições e impostos onde o processo se encontrar.

2 — Se o processo tiver sido julgado pelos tribunais de 1.ª instância de Lisboa e Porto e se se verificar o disposto no artigo 3.º, o processo baixará à repartição de finanças onde foi instaurado.

3 — Se se verificar o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º, o pagamento de imposto será feito mediante guias passadas pela secretaria do respectivo tribunal.

Art. 5.º — 1 — No requerimento deverá especificar-se a natureza da dívida, o período a que respeita, o montante do imposto em dívida e o número de prestações pretendidas, a importância de cada prestação e a repartição de finanças competente.

2 — Com o requerimento deverá ser entregue, pelo menos, 10 % da dívida, não podendo ser inferior a 50 000\$ ou a 25 % da multa no caso do artigo 2.º, correndo o prazo de pagamento das prestações a partir do mês seguinte e sucessivamente.

3 — Com a apresentação do requerimento considera-se automaticamente deferido o pedido, não havendo lugar a notificações ou à emissão de avisos de pagamento.

Art. 6.º A apresentação do requerimento para efeitos do artigo 2.º suspende os prazos de liquidação e de prescrição dos impostos até à data em que poderia ser paga a última prestação.

Art. 7.º Salvo quanto às multas, o disposto neste diploma não é aplicável às dívidas que estejam a ser pagas em prestações ao abrigo do artigo 163.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos e dos Decretos-Leis n.ºs 103-A/80, de 9 de Maio, e 152/81, de 5 de Junho.

Art. 8.º — 1 — Os proprietários de embarcações, à vela ou a motor, cuja situação perante as autoridades aduaneiras não se encontre totalmente legalizada, devem requerer ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, através da respectiva federação, a completa regularização daquela situação.

2 — O requerimento referido no n.º 1, caso seja deferido, considera-se como título capaz e suficiente para efeito da conferência do respectivo processo de importação, não se tornando, por consequência, necessária a obtenção de quaisquer outros documentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 294/83

de 19 de Março

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e considerando o disposto no n.º 1 dos artigos 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, que o quadro do pessoal investigador do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro passe a ser o constante do mapa anexo a este diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa, 28 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.